

VOTO

PROCESSO: 00065.069189/2013-23

INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.069189/2013-23	654964160	08159/2013	16/01/2013	14/05/2013	21/05/2013	não consta dos autos	14/04/2016	não consta dos autos	R\$ 80.000,00	11/10/2016

Infração: Operar o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo (SESCINC) com o nível de proteção contraincêndio em desacordo com a legislação em vigor .

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c Itens 33.1 e 33.2, Anexo, e Itens 1.6, 1.7 e 11.5.5, Apêndice I, ambos da Resolução ANAC nº 115/2009.

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em 15/01/2013, conforme relatado no RIA 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, constatou-se durante a inspeção aeroportuária especial que o carro contraincêndio tipo AP-2, que sustenta o nível de proteção contraincêndio existente do aeródromo (NPCE), encontrava-se em linha de operação, apesar de apresentar uma equipagem inferior ao recomendado. A equipagem que tripula o CCI AP-2 apresentava-se somente com 02 (dois) bombeiros, quando o mínimo exigido em legislação normativa é de 03 (três) - Resolução ANAC nº 115/2009, Apêndice I, item 11.5.5 - Diante das circunstâncias, recomendou-se, como ação preventiva, que Operador do Aeródromo (OA) solicitasse a emissão de um NOTAM, informando que o SESCINC encontrava-se inoperante. Apesar da severidade da irregularidade, o OA não solicitou o respectivo NOTAM.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RIA n. 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, em que se lista no item 4.7 (fl. 04) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa Prévia** - Embora o Interessado tenha sido regularmente notificado da autuação, este não apresentou defesa, passando-se para a decisão de primeira instância.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, como sanção administrativa, conforme item 8 da Tabela II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época da infração, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c Itens 33.1 e 33.2, Anexo, e Itens 1.6, 1.7 e 11.5.5, Apêndice I, ambos da Resolução ANAC nº 115/2009. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

2.4. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega, em preliminar, a **prescrição intercorrente**, e ainda:

I - **Violação ao Princípio da Legalidade** - uma vez que o Código Brasileiro de Aeronáutica apenas delinea as modalidades de penalização em seus arts. 288 e 289. As condutas puníveis e as penas a serem aplicadas devem ser estabelecidas através de lei própria e não resolução. Assim, entende que a multa aplicada é nula pois, a ANAC, de maneira ilegal, se utiliza de resoluções e instruções normativas para justificar a aplicação de penalidades no âmbito de sua competência;

II - **Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, afirmando que o valor arbitrado na multa ofenderia tais princípios, afirmando ainda a necessária aplicação das atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução ANAC nº

2.5. Pelo exposto, requer: a) que seja extinto o feito e arquivado com fundamento na prescrição intercorrente; b) caso superado o pedido, pugna pelo cancelamento da multa tendo em vista que foram tomadas todas as providências possíveis para sanar a irregularidade; c) anulação do auto de infração pela afronta aos princípios da legalidade, reserva legal, proporcionalidade e razoabilidade; d) no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, sendo constatada a responsabilidade do Estado, roga-se pela aplicação das causas atenuantes elencadas no art. 22 da resolução 25/2008.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição Intercorrente**

3.2. A Lei nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, apresentando, em seu art. 1º as seguintes disposições:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3.3. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma legal prevê os marcos interruptivos do prazo prescricional, valendo notar que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3.4. Observa-se que a infração foi praticada em **16/01/2013**, sendo o Auto de Infração lavrado em **14/05/2013**. A notificação do Interessado acerca do AI se deu em **21/05/2013**. Em **14/04/2016** foi proferida decisão de primeira instância. Não obstante, não consta dos autos a comprovação do Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, neste caso, considera-se que o comparecimento espontâneo do Interessado com a apresentação do recurso administrativo, em **11/10/2016**, supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

3.5. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar **em nenhum momento** o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99 e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

3.6. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

3.7. **Da Regularidade processual**

3.8. Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.9. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos do §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.10. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supre a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente

hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Operar o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo (SESCINC) com o nível de proteção contraincêndio em desacordo com a legislação em vigor.**

4.2. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa (...)

4.3. A Resolução ANAC nº 115/2009, em seus itens 33.1 e 33.2, Anexo, e Itens 1.6, 1.7 e 11.5.5, Apêndice I, estabelecem categoricamente:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 115, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

Anexo

33. DEFASAGEM

33.1 O operador de aeródromo ou o profissional por ele designado, em coordenação com o responsável pelo SESCINC, sempre que constatada uma defasagem, conforme estabelecido no Apêndice I deste Anexo, deve informar o nível de proteção contraincêndio existente aos órgãos ATS e AIS do aeródromo e, em consonância com a legislação dos Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, deve iniciar os procedimentos administrativos necessários à expedição de NOTAM.

33.2 Se a defasagem persistir por mais de 48 horas consecutivas, o operador de aeródromo, além das providências indicadas no item acima, deverá informar à ANAC o nível de proteção existente e o motivo da defasagem, bem como as providências adotadas para restabelecer a categoria requerida.

Apêndice I

1.6. NÍVEL DE PROTEÇÃO EXISTENTE

1.6.1. O nível de proteção contraincêndio existente no aeródromo será representado pelos valores constantes da coluna [1] das tabelas 2.1.1 e 2.1.2 deste Apêndice, após verificar-se o total de agentes extintores transportados nos CCI tipo AC e AP, bem como se o somatório do regime de descarga dessas viaturas atendem, sem restrições, aos valores mínimos definidos nas colunas [2], [3], [4] e [5] das tabelas referenciadas.

1.6.2. O nível de proteção contraincêndio existente está condicionado ao pressuposto de que o pessoal operacional existente na SCI é habilitado na forma prevista neste Apêndice e em número suficiente para compor as equipagens dos CCI.

1.6.3. O nível de proteção contraincêndio existente em um heliponto elevado será determinado pela comparação entre as quantidades de agentes extintores disponíveis no heliponto com os mínimos definidos das colunas [2], [3], [4] e [5], da tabela 2.1.3.

1.6.4. A quantidade de água para determinação do nível de proteção contraincêndio existente levará em consideração a quantidade de LGE disponível nas viaturas que, em última análise, condicionará a utilização da água para fins de salvamento e combate a incêndio.

1.7. DEFASAGEM

1.7.1. É a situação eventual e transitória que se caracteriza quando o nível de proteção contraincêndio existente em um aeródromo é menor que a categoria requerida para o mesmo, em face da indisponibilidade de recursos materiais e/ou humanos.

1.7.2. Constatada a defasagem, o responsável pelo SESCINC deverá:

a. determinar o nível de proteção contraincêndio existente, de acordo com o item 1.6;

b. informar o nível de proteção contraincêndio existente aos escalões superiores, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis visando ao pronto restabelecimento da categoria requerida; e

c. informar o nível de proteção contraincêndio existente ao Órgão de Controle de Tráfego Aéreo local.

(...)

11.5.5. A tripulação mínima de cada CCI, em linha é de três bombeiros de aeródromo, exceto quando a capacidade do CCI não permita tal tripulação, quando, justificadamente, poderá ser de dois bombeiros de aeródromo.

4.4. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no item 8 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do seu Anexo III, vigente à época dos fatos, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a referida conduta:

Operar o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo com o nível de proteção contra-incêndio em desacordo com a legislação em vigor. 80.000 140.000 200.000

4.5. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.6. Das Alegações do Interessado

4.7. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo** o interessado alega que as condutas puníveis e as respectivas sanções devem ser estabelecidas através de lei própria e não resolução. A esse respeito, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC.

4.8. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o

exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º. É, portanto, atribuição da ANAC a fiscalização não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo aquelas anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil. Dito isto, constata-se que as hipóteses elencadas no CBA, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só às infrações aos preceitos do Código, mas também às infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

4.9. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

4.10. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86: “*Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas*”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar. Igualmente não há como alegar de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

4.11. Neste contexto, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

4.12. Verifica-se assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para “*reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis*”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

4.13. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das “*prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência*”.

4.14. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo**, o interessado fala em desproporcionalidade e desrazoabilidade do valor aplicado a título de multa. Contudo, cabe esclarecer que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, dispõe o Anexo III, Tabela II, item 8 daquela Resolução, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante à não observância da norma de referência do presente processo administrativo.

4.15. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do *quantum* fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 vigente à época dos fatos e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

4.16. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.17. Quanto as argumentações de aplicações de atenuantes, estas serão analisadas no tópico a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de

correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, tabela II, item 8, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 289, inciso I da Lei nº 7.565/1986 c/c Itens 33.1 e 33.2, Anexo, e Itens 1.6, 1.7 e 11.5.5, Apêndice I, ambos da Resolução ANAC nº 115/2009, se deu da seguinte forma:

- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção da multa no seu patamar mínimo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2487256** e o código CRC **8892242C**.

SEI nº 2487256

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal

MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consultar

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DE MATO GROSSO
Nº ANAC: 30013337076
CNPJ/CPF: 03507415000144
CADIN: Não
UF: MT

Table with 11 columns: Recreita, NºProcesso, Processo SEI, Data Vencimento, Data Infração, Valor Original, Data do Pagamento, Valor Pago, Valor Utilizado, Chave, Situação, Valor Débito (RS). Contains multiple rows of transaction data.

Total devido em 05/12/2018 (em reais): 476.820,72

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 47 de 47 registros

Página: [1] [lr] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

490ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/01/2019

Processo: 00065.069189/2013-23

Interessado: ESTADO DE MATO GROSSO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 654.964.160

AINI: 08159/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores Samara Alecrim Sardinha e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2533830** e o código CRC **A6591886**.
